



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 10/2026
Autoria: Poder Executivo Municipal
Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a doação de bem imóvel à empresa JOÃO LOURENÇO DA CRUZ NETO ME, e dá outras providências.

1. Do Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar a doação de bem imóvel à empresa JOÃO LOURENÇO DA CRUZ NETO ME, além de dar outras providências.

Segundo a justificativa anexa, a proposta fundamenta-se no cumprimento integral de todas as cláusulas e encargos do contrato de comodato firmado em 2013, que previa o direito à doação após dez anos de efetivo funcionamento, geração de empregos e fomento ao desenvolvimento econômico local. O Município teria verificado o adimplemento das obrigações, tornando a transferência da propriedade um ato para honrar o compromisso anteriormente assumido pela administração pública.

Em síntese, este é o relatório.

Avenida Dona Madalena, nº 31
Centro, Miraselva - PR
86.615-000

Fone: (43) 3273-1183
E-mail: camara@miraselva.pr.gov.br
CNPJ: 02.402.788/0001-98



2. Da Análise Jurídica

Inicialmente, verifica-se que a matéria constante na proposição insere-se na competência legislativa municipal, uma vez que versa sobre assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, o art. 77, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, demonstrando a regularidade da iniciativa.

É fundamental destacar que a doação de bens imóveis pela Administração Pública exige autorização legislativa e a demonstração do interesse público, conforme preceitua o art. 76, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

O interesse público envolvido é demonstrado pela justificativa que instrui o feito. Segundo o documento, a donatária adimpliu integralmente suas obrigações ao: a) instalar o empreendimento destinado ao comércio varejista de materiais de construção; b) gerar empregos para os munícipes em número igual ou superior ao mínimo exigido em contrato; c) manter ininterruptamente suas atividades por mais de uma década, promovendo o desenvolvimento econômico local.

A transferência do domínio pode fundamentar-se, ainda, no princípio da função social da propriedade, uma vez que o imóvel teria cumprido sua destinação coletiva ao fomentar a economia e gerar renda na municipalidade.

No que concerne à técnica legislativa, a Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, finanças e Tomada de Contas, entende pertinente consignar recomendação no sentido de que os dispositivos introdutórios iniciados pela expressão "CONSIDERANDO", por ostentarem natureza eminentemente justificativa, sejam deslocados para a parte expositiva da proposição (justificativa do projeto), não devendo integrar o corpo normativo da lei eventualmente sancionada. Assim, sugere-se que o texto final da norma se restrinja à súmula e aos dispositivos articulados, em observância aos princípios da clareza, objetividade e sistematização legislativa.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

Registra-se, ainda, que a presente recomendação encontra amparo nas diretrizes de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, as quais disciplinam a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que o Projeto de Lei nº 10/2026 observa, em linhas gerais, as normas de técnica legislativa aplicáveis, encontrando-se formalmente apto à sua regular tramitação e eventual inserção no ordenamento jurídico municipal, ressalvada a recomendação acima consignada.

3. Da Conclusão

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei preenche os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica sendo a Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas **FAVORÁVEL** à remessa ao Plenário para deliberação.

Este é o parecer.

Miraselva – PR, 08 de abril de 2026.

Pedro Tolovi

Presidente

Rodolfo do Nascimento Schiavon

Vice-Presidente

Luiz Carlos Maetiasi

Membro